



HABEAS CORPUS 0035091-44.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOMINGOS BERNARDO DE JESUS

IMPETRANTE: KARINE ESTEVÃO VIEIRA

PACIENTE: RAQUEL DUARTE DE SOUZA ANTONIO

AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA

CORREU: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

CORREU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

EMENTA: Direito processual penal. *Habeas corpus*. Suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, da Lei 11.343/06 e artigo 16 §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Prisão preventiva. Revogação. Ordem concedida.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva, por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06 e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da necessidade de manutenção da prisão preventiva da paciente.

III. Razões de decidir

3. A prisão cautelar preventiva exige para sua decretação a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que condiciona sua aplicação à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a elementos concretos que demonstrem a necessidade da restrição da liberdade da pessoa acusada.

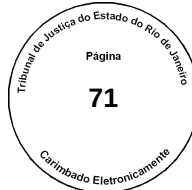
4. A prova indiciária da materialidade e da autoria do crime decorrem do auto de prisão em flagrante, dos termos de declaração dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante, do laudo de exame de material entorpecente e laudo de exame de material utilizado no tráfico ilícito de entorpecentes.

5. No entanto, a segregação cautelar é medida excepcional e depende de demonstração efetiva de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que não ocorreu no caso em análise.

6. No caso, a paciente é primária, não possui antecedentes criminais e não há imputação pelo crime de associação para o tráfico. Esses elementos enfraquecem a conclusão de imprescindibilidade da prisão preventiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



7. As circunstâncias fáticas atribuídas à paciente são as mesmas imputadas à corré Maria de Fátima, a quem foi concedida liberdade provisória ainda em audiência de custódia.

8. Não houve demonstração concreta de que a paciente, em liberdade, oferecerá risco atual ao processo ou à ordem pública.

9. A manutenção da prisão preventiva por mais de 10 meses, sem motivação concreta idônea quanto à sua necessidade atual, revela desproporcionalidade da medida e autoriza a revogação da custódia.

IV. Dispositivo

10. *Habeas corpus* **CONHECIDO** e **CONCEDIDO** para revogar a prisão preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* **0035091-44.2026.8.19.0000** em que são impetrantes **ANA CAROLINA DOMINGOS BERNARDO DE JESUS** e **KARINE ESTEVÃO VIEIRA**, paciente **RAQUEL DUARTE DE SOUZA ANTONIO** e autoridade coatora **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal, por maioria, em **CONHECER E CONCEDER O HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Desembargador designado para a lavratura do acórdão.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador designado para a Lavratura do Acórdão.





HABEAS CORPUS 0035091-44.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOMINGOS BERNARDO DE JESUS

IMPETRANTE: KARINE ESTEVÃO VIEIRA

PACIENTE: RAQUEL DUARTE DE SOUZA ANTONIO

AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA

CORREU: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

CORREU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

RELATOR: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **RAQUEL DUARTE DE SOUZA ANTONIO**, que foi denunciada pela suposta prática crimes previstos nos artigos 33, da Lei 11.343/06 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Narram as impetrantes que em 10 de outubro de 2025, a paciente foi presa em suposto flagrante delito, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 12 de outubro de 2025. Aduzem que m 15 de outubro de 2025, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a quebra do sigilo telefônico do aparelho celular apreendido em posse da paciente, pleito deferido pelo Juízo em 16 de outubro de 2025, mas que não foi juntado aos autos até o momento, mesmo após a realização da audiência de instrução e julgamento em 11 de março de 2026. Apontam que a paciente está segregada cautelarmente há mais de sete meses, sem sentença condenatória, aguardando exclusivamente a conclusão de diligências requeridas pela própria acusação e pendentes exclusivamente por mora da máquina estatal, o que configura excesso de prazo. Destacam que o juízo de primeiro grau não procedeu à revisão periódica obrigatória, limitando-se a apreciar os pedidos formulados pela defesa e somente após considerável demora, sem jamais fundamentar, de ofício, a contemporaneidade dos motivos que justificariam a manutenção da segregação cautelar. Salientam que a paciente Raquel foi abordada em uma padaria, não portando qualquer objeto ilícito e que durante a instrução criminal o policial militar Mário Sérgio Pereira Guido confirmou expressamente: "A senhora Raquel não tinha nenhuma denúncia." e que "Foram abordadas devido a elas que tinham um relacionamento com o Banha". Alegam que materialidade dos crimes foi localizada exclusivamente no imóvel onde se encontrava o corréu Douglas, sem a presença da paciente e que o próprio corréu afirmou, durante a instrução, que todo o material apreendido lhe pertencia, afastando qualquer vinculação da paciente Raquel com os objetos ilícitos arrecadados. Defendem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas por se tratar





de paciente primária, com bons antecedentes criminais e por ser mãe de quatro filhos, sendo dois deles menores, circunstância que, nos termos do art. 318, III, do CPP e da jurisprudência do STF (HC 143.641/SP — tese do Marco Aurélio), recomenda especial atenção à substitutividade da prisão, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF e ECA); por possuir residência fixa e por ausência de material ilícito em sua posse. Requer a revogação da prisão preventiva da paciente, determinando sua imediata soltura, com expedição do respectivo alvará de soltura e, subsidiariamente, caso não seja reconhecido o excesso de prazo apto a ensejar a revogação pura da preventiva, requer-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, especialmente; a) Comparecimento periódico mensal perante o Juízo de origem (art. 319, I, do CPP); b) Proibição de ausentar-se da Comarca de Valença/RJ sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); c) Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP); d) Monitoração eletrônica mediante uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP). Informações pela autoridade coatora, às fls. 18/28. Parecer do Ministério Público, às fls. 30/36, no sentido de que fosse denegada a ordem.

VOTO

A prisão cautelar preventiva exige para sua decretação a presença dos requisitos previstos no artigo 312¹ do Código de Processo Penal, que condiciona sua aplicação à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a elementos concretos que demonstrem a necessidade da restrição da liberdade do acusado. A custódia cautelar deve ser fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa, na ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal. Ressalte-se que, conforme o artigo 315, §§1º e 2º², do Código de Processo Penal, a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve apresentar fundamentação concreta, sendo vedadas justificações genéricas ou baseadas apenas na gravidade abstrata do delito. De acordo com a denúncia:

¹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

² Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\) \(Vigência\)](#) (...)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(...) No dia 10/10/2025, por volta das 10h, na Ladeira do Cruzeiro, nº 69, Santa Isabel, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, em comunhão de ações e desígnios entre si, agindo de forma livre, consciente e voluntária, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão e laudo de material entorpecente acostados aos autos:

'78g de Cloridrato de Cocaína, substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada em 196 pequenos frascos plásticos de cor preta, do tipo "eppendorf", acondicionados no interior de embalagens plásticas transparentes e incolores, contendo cada frasco em seu interior substância pulverulenta, de coloração amarelada'

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, possuíam, tinham em depósito e mantinham sob sua guarda uma pistola calibre .38, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão acostados aos autos e laudo a ser acostado em momento oportuno.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam operação, no Distrito de Santa Isabel, município de Valença/RJ, com o objetivo de desarticular a atuação de integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP) naquela localidade, em continuidade à ação operacional desencadeada no dia anterior. Durante o patrulhamento e varredura no Morro do Cruzeiro, as equipes lograram êxito em importantes apreensões e prisões. No curso da diligência, os policiais localizaram a ora DENUNCIADA RAQUEL, companheira do ora DENUNCIADO DOUGLAS, vulgo "Banha", identificado como líder do TCP em Santa Isabel, bem como a ora DENUNCIADA MARIA DE FATIMA, que se encontrava em sua companhia.

Ao serem questionadas acerca do paradeiro do DENUNCIADO DOUGLAS, ambas negavam possuir informações, contudo, a DENUNCIADA MARIA DE FATIMA, posteriormente, franqueou a entrada dos agentes em sua residência, onde o DENUNCIADO DOUGLAS foi encontrado escondido.

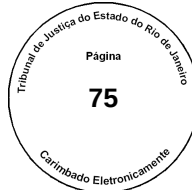
No interior do imóvel, os policiais localizaram uma bolsa de cor preta contendo uma pistola calibre .380 com numeração suprimida e muniada, um revólver calibre .38 desmuniado, diversas munições de calibres .380, .38 e 12, 196 pinos contendo substância semelhante à cocaína, três bases de carregadores de rádio e um rádio comunicador.

Além disso, em revista pessoal, foram apreendidos com o DENUNCIADO DOUGLAS a quantia de R\$100,00 e um celular Xiaomi azul; com a DENUNCIADA RAQUEL, R\$55,00 e um celular Samsung azul; e com a DENUNCIADA MARIA DE FATIMA, dois aparelhos celulares, sendo um Motorola e outro Samsung, ambos de cor preta.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. (...)

A prova indiciária da materialidade e da autoria do crime decorrem do auto de prisão em flagrante, dos termos de declaração dos policiais que efetivaram a prisão e do laudo de exame de material entorpecente. No entanto, ainda que se considere a presença de indícios mínimos da autoria e da materialidade, a segregação cautelar é medida excepcional, e a imposição de medidas alternativas à prisão se mostra mais acertada e ainda capaz de assegurar a aplicação da lei penal.

Apesar da gravidade das condutas imputadas à paciente, a sua manutenção no cárcere não se justifica, notadamente por ser primária, não possuir antecedentes criminais, também não ostenta passagem no juízo menorista. Não há denúncia no tipo penal da associação, de modo que, se condenada for no tráfico, em tese, teria um potencial direito ao redutor.

Além disso, o cenário dos fatos aponta que as circunstâncias fáticas que envolveram a corré Maria de Fátima e a paciente Raquel são exatamente as mesmas, sendo concedida à Maria de Fátima liberdade provisória ainda em audiência de custódia. A única diferença é que a paciente Raquel era namorada do corréu Douglas, este sim afirmou no Termo de Declaração em sede policial, que estava na posse do material ilícito e foi se esconder na casa de Maria de Fátima onde lá estava a paciente Raquel, também amiga de Maria de Fátima.

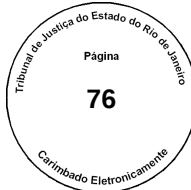
Com efeito, não se verifica no caso a efetiva necessidade da custódia cautelar, tendo em vista que a decretação ou a manutenção da prisão preventiva deve estar embasada na presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, restando claro que a custódia não deve ter a sua necessidade e adequação ao caso concreto suficientemente demonstradas. Não há fundamento que demonstre que, em liberdade, a paciente colocará em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução processual. A manutenção da prisão preventiva por mais de 10 (dez) meses, sem motivação concreta idônea quanto à sua necessidade atual, revela desproporcionalidade da medida e autoriza a revogação da custódia.

VOTO pela CONCESSÃO DA ORDEM para revogar a prisão preventiva da paciente **RAQUEL DUARTE DE SOUZA ANTONIO**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DETERMINO a expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo a ré não estiver presa.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador designado para a Lavratura do Acórdão

